

18/06/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 719-6 ACRE

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICS.: NARCISO MENDES DE ASSIS E OUTROS

E M E N T A: Inquérito. Arquivamento pedido pela Procuradoria Geral da República, quanto ao Parlamentar indiciado, com prerrogativa de foro.

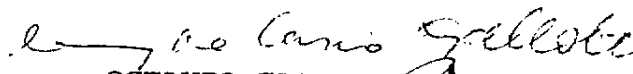
1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em se tratando de inquérito para apuração de crime de ação pública de sua competência originária, o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo órgão legitimado ao oferecimento de denúncia, ou seja, o Ministério Público federal, representado pelo Procurador-Geral da República, independe de apreciação do Tribunal, que se limita a determiná-lo (o arquivamento), nos termos do parágrafo 4º do art. 231 do RI/STF e art. 3º, inciso I.

2. Arquivamento determinado, quanto ao ex-Deputado Federal, e remessa dos autos ao juízo federal de 1º grau, para fins de direito, quanto aos outros indiciados sem prerrogativa de foro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou o arquivamento dos autos do Inquérito, quanto a Narciso Mendes de Assis, e a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1º Grau, em Rio Branco, para os fins constantes no parecer da Procuradoria Geral da República.

Brasília, 18 de junho de 1993.


OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


SYDNEY SANCHES - RELATOR

01718010
03610000
07191000
00000110



18/06/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 719-6 ACRE

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICS.: NARCISO MENDES DE ASSIS E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. **ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**, no parecer de fls. 180/181, assim se manifestou:

"Trata-se de inquérito policial visando a apuração da responsabilidade pela transferência irregular de cruzados novos retidos em nome da empresa Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda., utilizados para o pagamento do imposto sobre a Renda de Narciso Mendes de Assis, à época dos fatos deputado federal.

2. Em obediência ao despacho do eminente Ministro-Relator (fl. 76, verso), foram realizadas as diligências requeridas pela Procuradoria Geral da República.

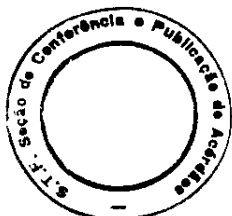
3. Declarou o indiciado ao Delegado de Polícia Federal:

"QUE, o declarante esclarece que desde 1983 até 1991, período em que exerceu mandato eletivo de Deputado Federal, afastou-se da administração das empresas que possui, em sociedade com quatro irmãos, passando a ter a administração de seus problemas de ordem econômico-financeira, inclusive como Pessoa Física, administrados por procuradores" (fl.96).

4. Um dos procuradores do então parlamentar era José Ricardo Bezerra de Souza. Em seu depoimento disse ele:

"QUE, (1) o declarante na qualidade de Diretor Comercial da Sociedade Acreana Comunicação Fronteira Ltda era a pessoa autorizada a assinar cheques em nome da citada Empresa; QUE (2) O declarante foi autorizado pela própria natureza do cargo que exercia, ou seja Diretor Comercial da Sociedade Acreana Comunicação Fronteira Ltda, e sabedor de que deveria pagar o tributo referente ao imposto de renda do Sr. NARCISO, havendo na ocasião a retenção dos cruzados, manteve contato com o Gerente do Banco Econômico daquela Cidade e assim efetivou o pagamento, conforme o cheque nº 154 do Banco Econômico, conforme agora vê nos autos desta precatória;

01718010
03610000
07192000
00000250



QUE (3) tendo perguntado ao Gerente do Banco Econômico, Sr. ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA, sobre a possibilidade de pagamento do imposto de renda - pessoa física do Sr. NARCISO MENDES DE ASSIS, tendo em vista os cruzados retidos naquela Empresa, pelo Gerente do Banco Econômico foi dito que o declarante poderia utilizar o valor dos cruzados novos retidos para pagar o imposto de renda - pessoa física do Sr. NARCISO MENDES DE ASSIS. Tendo assim procedido" (fls. 139/140).

5. Nos esclarecimentos prestados à autoridade policial federal (fls. 172/173), Antonio Carlos Ramos da Silva, em nenhum momento, diz ser da autoria do indiciado a idéia ou o pedido de transferência irregular dos cruzados novos retidos. Afirma ele que tudo foi realizado entre ele e os senhores Carlos Alberto Maia e José Ricardo Bezerra de Souza.

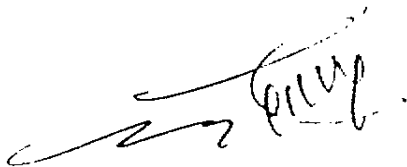
6. Como se vê, não há provas nos autos a indicar a autoria ou a participação de Narciso Mendes de Assis nos crimes neste inquérito investigados.

7. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do inquérito quanto a Narciso Mendes de Assis e a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1º grau de jurisdição na Comarca de Rio Branco, local onde os fatos supostamente delituosos foram praticados."

Brasília, 03 de junho de 1.993.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA"

É o relatório



18/06/93

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 719-6 ACRE

V O T O

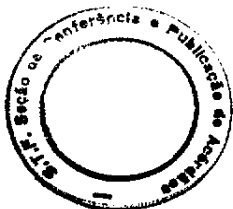
1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em se tratando de inquérito para apuração de crime de ação pública de sua competência originária, o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo órgão legitimado ao oferecimento de denúncia, ou seja, o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador-Geral da República independe de apreciação do Tribunal, que se limita a determiná-lo (o arquivamento), nos termos do parágrafo 4º do art. 231 do RI/STF e art. 3º, inciso I da Lei nº 8.038, de 28.05.1.990.

2. Isto posto, determino o arquivamento do inquérito, quanto a NARCISO MENDES DE ASSIS, e a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1º Grau, em Rio Branco, Acre, para os fins referidos no parecer da Procuradoria Geral da República (v. fls. 69/75 e 181/182).



* * *

01718010
03610000
07193000
01400340



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

43

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO N. 719-6 - (questão de ordem)
ORIGEM : ACRE
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICADOS : NARCISO MENDES DE ASSIS E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou o arquivamento dos autos do Inquérito, quanto a Narciso Mendes de Assis, e a remessa dos autos ao Juízo Federal de 1o. Grau, em Rio Branco, para os fins constantes no parecer da Procuradoria Geral da República. Plenário, 18.6.93.

01718010
03610000
07194000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU

Secretário

